

**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À
APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012.**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

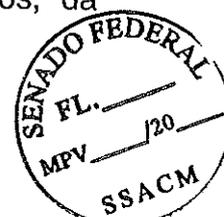
Relator: DEPUTADO MARCELO CASTRO

Em 13 de dezembro de 2012, apresentamos parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Mista. Na referida sessão, foram concedidas vistas coletivas para análise das propostas integrantes do PLV.

Nesse período, o Governo editou a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que tratou, dentre outros assuntos, da



93304DBD32



substituição da tributação sobre folha de pagamentos pela incidência sobre a receita bruta.

Como houve alterações na Lei nº 12.546/2011, também tratada na MP ora em debate, serão necessários alguns ajustes de técnica legislativa no PLV apresentado nesta Comissão Mista. Esses ajustes envolvem a renumeração de incisos e parágrafos dos artigos da referida Lei. Ademais, com a edição da MP 601/2012, a Lei nº 12.546/2011 passou a ter dois Anexos, devendo as menções do PLV ao "Anexo" da referida Lei serem alteradas para "Anexo I".

Além disso, a MP 601/2012 suprimiu alguns códigos de mercadorias do regime de cobrança da contribuição previdenciária pela receita bruta. Nessas circunstâncias, torna-se necessário proceder à exclusão desses mesmos códigos do PLV, afinal o próprio setor entendeu que seria menos oneroso recolher a contribuição com base na folha de pagamentos.

Também serão suprimidos do PLV os códigos constantes do seu Anexo II quando já incorporados pela MP 601/2012. Registre-se que tal supressão beneficiará os contribuintes, uma vez que a noventaena será contada da data da edição da referida MP, e não da data da publicação da lei objeto da conversão da MP nº 582/2012.

Por fim, estamos acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do citado parecer, havendo, inclusive, modificações no PLV decorrentes da aprovação de outras emendas parlamentares.

Por tudo isso, decidimos pela complementação do parecer anteriormente apresentado, nos seguintes termos.

Alterações no art. 1º do PLV:

- Relativas ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011:

Estamos excluindo a nova redação proposta no PLV para o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. O intuito era retirar as sociedades cooperativas do regime de tributação sobre a receita bruta, mas tal objetivo será alcançado de forma mais abrangente acrescentando-se um novo § 7º ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação, já adaptada à técnica legislativa:



93304DBD32



“§ 7º Exceção da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do caput deste artigo.”

No art. 8º da Lei nº 12.546/2011 será inserido dispositivo semelhante, como se verá à frente.

Estamos excluindo do PLV também o inciso V do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, que trata de empresas do setor de construção civil, uma vez que a MP 601/2012 as incluiu no regime de cobrança da contribuição sobre a receita bruta.

Além disso, os remanescentes incisos do art. 7º, constantes do PLV, terão que ser reenumerados a partir do inciso V, para preservar exatamente o inciso IV do art. 7º, que passou a tratar do setor de construção civil depois da publicação da MP 601.

Além da renumeração, estamos acrescentando um novo inciso no PLV, pois resolvemos aprovar a Emenda nº 149, de modo a incluir no regime de cobrança da contribuição pela receita bruta empresas que atuam em serviços de arquitetura e engenharia, e atividades técnicas a elas relacionadas, setor que tem forte interação com a construção civil. Portanto, será incluído um novo inciso no art. 7º da Lei 12.546/2011, com a seguinte redação:

“XI – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.”

Essas são as modificações no art. 1º do PLV, no que diz respeito ao art. 7º da Lei 12.546/2011.

- Relativas ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011:

A MP 601/2012 inseriu dois novos incisos (XI e XII) no § 3º do art. 8º da Lei 12.546/2011. Portanto, os incisos deste mesmo § 3º, constantes do PLV, serão reenumerados a partir do inciso XIII.

Por oportuno, no inciso VIII, já reenumerado, que trata dos serviços relacionados à defesa nacional, o código 1.2001.39.12 da Nomenclatura



93304DBD32



Brasileira de Serviços (NBS) foi inadvertidamente repetido, tal como nas emendas que deram suporte ao acolhimento do pleito, duplicidade que ora corrigimos.

Além disso, a referida MP utilizou-se do § 5º do art. 8º da Lei 12.546/2011 para estabelecer a retenção na fonte da contribuição para serviços prestados por meio de cessão de mão-de-obra. Dessa forma, o § 5º do art. 8º constante do PLV deve ser renumerado para § 6º, sendo que aproveitamos para sanar um lapso de remissão no referido dispositivo, passando a ter a seguinte redação, já adaptada à técnica legislativa:

“§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.”

Em relação ao transporte rodoviário de carga, estamos propondo uma nova redação para o inciso do § 3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, que trata do assunto, de modo a incluir as subclasses dos códigos CNAE relativas a esse setor. A nova redação, após a renumeração de incisos anteriormente descrita, passa a ser a seguinte:

“XVI - de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasses 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.”

Além disso, a referência à exclusão do transporte de veículos 0 km do regime de cobrança sobre a receita bruta passa a constar de um novo § 7º do art. 8º da Lei 12.546/2011, com a seguinte redação:

“§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior.”

Como mencionado anteriormente, para contemplar as sociedades cooperativas no sentido de excluí-las do regime de cobrança da contribuição patronal com base na receita bruta, será acrescido um novo § 8º ao art. 8º da Lei 12.546/2011, com a seguinte redação, já adaptada à renumeração de incisos do § 3º do referido artigo:

“§ 8º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos



93304DBD32



incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei.”

Essas são as modificações no art. 1º do PLV, no que tange ao art. 8º da Lei 12.546/2011.

- Relativas ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011:

A MP nº 601/2012 passou a permitir a exclusão das receitas de prestação de serviços de transporte internacional de cargas da base de cálculo da contribuição previdenciária, medida que constava do parecer apresentado nesta Comissão Mista. Dessa forma, suprimimos do PLV a nova redação para o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei 12.546/2011, uma vez que já se encontra em vigor tal exclusão da base de cálculo.

Estamos propondo também um aperfeiçoamento na redação do inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para fazer menção expressa aos serviços que constam do § 3º do art. 8º, de modo a não deixar dúvidas que eles serão considerados no cálculo proporcional da contribuição previdenciária. O referido inciso passa então a ter a seguinte redação:

“II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.”

Essas são as modificações no art. 1º do PLV, referentes ao art. 9º da Lei 12.546/2011, com o que passamos aos demais artigos do texto anteriormente apresentado.

Alterações nos arts. 6º e 11 do PLV:

Outra modificação diz respeito ao Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes –



93304DBD32



[Handwritten signature]

REIF, na forma de um ajuste no § 2º do art. 6º do PLV, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.”

Sobre a mesma matéria, propomos uma alteração no inciso I do § 1º do art. 11 do PLV, que passa ter a seguinte redação:

“I - manutenção das características originais do projeto;”

Com isso mantemos o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como um dos responsáveis pelo REIF, até porque o setor agrícola será seu principal beneficiário, evitando, no entanto, excesso de burocracia na gestão do referido regime tributário.

Alteração na redação de código constante do Anexo I do PLV:

A MP nº 601/2012 excluiu do regime de tributação sobre a receita bruta os fabricantes dos produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): 3006.30.11 e 3006.30.19.

Dessa forma, a posição 30.06, constante do Anexo I do PLV, passa a ter a seguinte redação:

“30.06 (exceto os códigos 3006.30.11 e 3006.30.19)”

Exclusões de código no Anexo I do PLV:

A MP nº 601/2012 excluiu do regime de tributação sobre a receita bruta os fabricantes dos produtos classificados nos seguintes códigos: 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00.

Pelos motivos anteriormente expostos, tais códigos serão excluídos do Anexo I do PLV, de forma a garantir a aplicação do regime de tributação menos oneroso a esses contribuintes.

Exclusões de código no Anexo II do PLV:



93304DBD32



[Handwritten signature]

A MP nº 601/2012 incluiu no regime de tributação sobre a receita bruta os fabricantes dos produtos classificados nos seguintes códigos: 69.07, 69.08 e 8526.91.00.

Essa inclusão já constava do nosso parecer e, como mencionado, tais códigos serão excluídos do Anexo II do PLV, com o objetivo de se antecipar a aplicação do novo regime de tributação – menos oneroso para esses contribuintes.

Inclusões de código no Anexo II do PLV:

Estamos propondo a inclusão no Anexo II do PLV dos seguintes códigos: 9619.00.00 e 0807.1.

O primeiro código, constante da Emenda nº 154, trata de produtos de higiene pessoal, muito importantes para a saúde da população brasileira, cuja inclusão no regime de cobrança da contribuição sobre a receita bruta deixou, indevidamente, de constar do PLV originalmente apresentado.

O segundo código refere-se a melões e melancias, frutas que têm grande parte da sua produção destinada ao mercado externo, motivo pelo qual a adoção do referido regime tornará mais competitivos os produtos nacionais.

São essas as reformulações ora propostas e, com isso, estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 3, 7, 10, 14, 15, 26, 33, 37, 42, 61, 67, 85, 91, 92, 101, 106, 110, 130, 134, 146, 149, 153, 154, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e rejeitando as demais Emendas.

Comissão Mista, em _____ de fevereiro de 2013,


Deputado MARCELO CASTRO
Relator



93304DBD32

